



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002813-71.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARCELO RIOS TEIXEIRA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002813-71.2024.8.26.0606

APELANTE: MARCELO RIOS TEIXEIRA

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ORIGEM: FORO DE SUZANO - 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57187

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA – VEÍCULO - RECURSO DESERTO -
INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO DE QUE NÃO SE
CONHECE

Trata-se de apelação interposta por **MARCELO RIOS TEIXEIRA** em ação de busca e apreensão ajuizada por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, contra a r. sentença a fls. 301/309 que julgou procedente o pedido inicial, para tornar definitiva a liminar, consolidando a posse e a propriedade do bem especificado na inicial em nome da parte autora, ratificou a liminar concedida a fls. 58, para julgar extinto o processo (fase de conhecimento), nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Declarou sucumbente o requerido e condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Ainda, julgou improcedente a reconvenção e extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarou sucumbente a reconvinte e condenou ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

O Apelante, inconformado com a decisão de primeiro grau, pugna pela reforma da r. sentença (fls. 314/346). Desenvolve, nesta sede, os argumentos colocados à consideração do juízo. Aduz, que se encontra em situação financeira crítica, conforme demonstram os documentos anexados aos

autos. Ressalta que sua atual condição econômica impossibilita o pagamento das custas processuais sem que isso comprometa diretamente sua renda e, consequentemente, a subsistência de sua família. Requer o afastamento da cobrança da comissão de permanência implícita revestida de juros remuneratórios acima da taxa média e cumulada com outros encargos moratórios; o afastamento da cobrança de tarifa de registro, tarifa de cadastro e cobrança de seguro, com a consequente repetição de indébito em dobro desses encargos; bem como seja afastada a mora para que, revogando-se imediatamente a decisão liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, seja, ao final, julgada totalmente improcedente a ação de busca e apreensão. Por fim requer a inversão do ônus sucumbencial e o deferimento da Justiça gratuita.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 431/466, subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, uma vez que não foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da apelação.

O art. 1.007 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Verifica-se, no caso, que o Apelante não é beneficiário da gratuidade da justiça, observando-se que não comprovou o recolhimento do preparo recursal, embora intimado para tal fim (fls. 471).

Anoto que o Recorrente juntou aos autos documentos consistentes em extratos bancários do período de 09/11/2024 a 07/02/2025, sendo possível constatar valores consideráveis de entrada de pix, quais sejam R\$ 7.500,00 (fls. 383), R\$ 3.388,51 (fls. 405), R\$ 7.000,00 (fls. 405), R\$ 7.500,00 (fls. 405), dentre outros, o que afirma o entendimento de indeferimento da justiça gratuita, conforme já adotado pelo juízo de primeiro grau.

No mais, vale notar que a declaração de imposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de renda (ano 2023 e exercício 2024), juntada a fls. 417/430, constam investimentos que não demonstram incapacidade financeira.

Nesse contexto, sobreveio despacho de fls. 469/470, que indeferiu a gratuidade, nos termos já adotados pelo juízo sentenciante, e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

No entanto, após a concessão do prazo, o recorrente não recolheu o valor das custas de preparo (fls. 471), tendo decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação ao despacho referido (fls. 472).

Desse modo, não conheço do recurso em razão da deserção, majorando os honorários advocatícios em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR